



NOTA TÉCNICA: N°01/2016/CREF3/SC/COF/CES

EMENTA: Esclarecimentos sobre as normas regulamentadoras do estágio e orientações sobre a condução das ações de fiscalização do exercício da profissão. Atuação da fiscalização do Conselho, interação com as Instituições de Ensino Superior e dúvidas frequentes.

1- APRESENTAÇÃO

O CREF3/SC, criado pela Lei nº 9.696/98, possui por função precípua atuar como precursor na busca de garantir à sociedade o direito constitucional de ser atendida na área de atividades físicas, nos mais diversos contextos, como o da educação, saúde, esporte e qualidade de vida, por profissionais de Educação Física habilitados.

Para isso, o CREF3 SC tem em sua estrutura operacional uma equipe de profissionais que atuam de maneira articulada com os encaminhamentos e decisões da diretoria e comissões, ratificadas pelo órgão máximo do Conselho, a plenária.

Não obstante, em razão das constantes indagações de esclarecimentos referente ao funcionamento e modalidades de estágio, bem como quanto às inúmeras irregularidades encontradas com a documentação de estágio nas instituições fiscalizadas, vêm as Comissões de Orientação e Fiscalização, e de Ensino Superior e Preparação Profissional, elaborar este documento de orientação com o objetivo de esclarecer as dúvidas sobre as modalidades e possibilidades de estágio.

Desta forma, aprovado pela plenária do CREF3/SC, este documento busca através de um viés orientador servir de subsídio facilitador consultivo para a interpretação das Leis e Resoluções que tratam sobre o estágio.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, conforme o disposto no parágrafo 1º, do Artigo 1º, da Lei 11.788/2008.



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



A lei nº 11.788/2008 é a lei que regulamenta o estágio, conceituando-o, disciplinando todos os aspectos a ele relacionados, como seus objetivos, modalidades, diferenças entre o estágio obrigatório do não obrigatório, dentre outras.

O Art. 1º da supracitada lei conceitua o estágio da seguinte forma:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Além do conceito generalista, reproduzido com frequência para definir o estágio como sendo a atividade de caráter educativo e complementar ao ensino, com a finalidade de integrar o estudante em um ambiente profissional, o estágio supervisionado deve colocar o futuro profissional em contato com as diferentes realidades sociais, econômicas e culturais, proporcionando vivência e experiências que permitam ao estudante desenvolver uma consciência crítica e a capacidade de compreender a realidade e interferir sobre ela.

Ademais, o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (§ 2º, Art. 1º, Lei 11.788/2008).

Neste sentido, conforme se infere do Art. 2º, da Lei 11.788/2008, o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, *in verbis*:

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Não obstante, estabelece o parágrafo §3º, do Art. 2º, da Lei 11.788/2008, que as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

A supracitada lei, ainda, em seu Art. 7º, destaca as obrigações das instituições de ensino em relação aos estágios de seus educandos, quais sejam:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso,



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Esclarece-se que o plano de atividades do estagiário deverá ser elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º da Lei e será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante (Parágrafo único, do Art. 7º, Lei 11.788/2008).

Por conseguinte, o art. 8º da Lei 11.788/2008 faculta às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei (Parágrafo único, do Art. 8º, Lei 11.788/2008).

Ainda, destaca-se que, conforme disposto no art. 17, da Lei 11.788/2008, o termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º da Lei como representante de qualquer das partes.

Logo, em complemento, o art. 5º da lei disciplina que as instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

O número máximo de estagiários em relação ao quadro pessoal das entidades está regulamentado no art. 7º da Lei 11.788/2008.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



O sistema CONFEF/CREFs, em 2012, tratou do assunto através da edição da Nota Técnica 003/2012, que encontra-se disponível na página eletrônica do CONFEF (<http://www.confef.org.br/extra/conteudo/default.asp?id=838>), ao qual destacamos os itens 6 a 12 das considerações finais:

6. No âmbito do estágio curricular obrigatório e não obrigatório em Educação Física a “orientação de estágio” corresponde à determinação de: conteúdo, intensidade, volume, forma, além dos procedimentos de aplicação das atividades propostas para o estagiário, incluindo a correspondente responsabilidade ética. O “acompanhamento de estágio” contempla a responsabilidade sobre o conjunto das atividades propostas ao estagiário, além da observação direta das mesmas, de forma a possibilitar condições de ação imediata em caso de conduta imprópria do estagiário ou de algum incidente que ocorra durante a sessão de atividades que são desenvolvidas sob sua responsabilidade ética. A “supervisão de estágio” compreende a ação de conhecer, o mais globalmente possível, uma determinada atividade profissional com o objetivo de possibilitar o aperfeiçoamento contínuo de seu exercício, no contexto de uma determinada realidade, além de orientar, quando necessário, o conjunto dos profissionais envolvidos no estágio, incluindo a correspondente responsabilidade ética.

7. O Profissional supervisor de estágio deverá ser indicado em documento próprio e seu nome, assinatura e registro profissional deverão constar no Plano de Trabalho de Estágio.

8. Objetivando qualificar as atividades de estágio e garantir a segurança de todos os envolvidos (estagiários, supervisor e beneficiários) é recomendável que o número de estagiários definidos para cada supervisor, seja adequado à especificidade da sua intervenção profissional, à sua capacidade de orientação e de controle dessas atividades.

9. Quando da participação em atividades de estágio, os estudantes deverão estar devidamente identificados, garantindo a todos a visualização da sua condição de estagiário.

10. O estágio curricular obrigatório e não obrigatório só poderá ser iniciado após a assinatura de Termo de Compromisso pela Instituição de Ensino Superior, pelo acadêmico e pela entidade concedente, conforme dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

12. O estágio curricular obrigatório do curso de Bacharelado em Educação Física deve ser realizado a partir da segunda metade do curso. A carga horária do estágio curricular obrigatório juntamente com a carga horária das atividades complementares não deve exceder 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

À título de complementação, as Resoluções CNE/CP 1, de 18 de fevereiro de 2002, nº CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002 e nº 2, de 1º de julho de 2015, definem



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada; e institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

Também, as Resoluções CNE/CP 7, de 31 de março de 2004, e nº 4, de 6 de abril de 2009, instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena; e a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Educação Física, Bacharel, na Modalidade Presencial.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, na tentativa de diminuir as irregularidades encontradas por ocasião da fiscalização e para que os documentos que normatizam o estágio estejam de acordo com a legislação, as Comissões de Orientação e Fiscalização e de Ensino Superior e Preparação Profissional do CREF3/SC reproduzem em forma de orientações o disposto abaixo:

- a) É obrigatório a celebração de termo de convenio entre as instituições de ensino superior e a parte concedente de estágio, pois a celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II, do caput, do art. 3º, da Lei 11.788/2008;
- b) É obrigatório a celebração de termo de compromisso entre o estagiário e a empresa concedente pelo convenio estabelecido entre a instituição e a concedente;
- c) É obrigatório constar o nome completo do estudante, seu CPF, a turma, a informação se o curso é de licenciatura ou bacharelado, período e vigência do estágio;
- d) Os estudantes do curso de Licenciatura em Educação Física só poderão estagiar no âmbito da Educação Física escolar;
- e) Os estudantes do curso de Graduação/Bacharelado em Educação Física só poderão estagiar fora do âmbito da Educação Física escolar (treinamento e ensinamento esportivo, programas de atividades físicas em clubes, academias, hospitais, etc.);
- f) Deverá estar definido e indicado no termo de compromisso o nome do supervisor e o seu devido registro no Conselho Regional de Educação Física;



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



- g) Os termos de convênio e compromisso deverão estar assinados por todas as pessoas e ou representantes legais citados no documento;
- h) O estágio curricular obrigatório poderá ser exercido somente a partir da segunda metade do curso;
- i) O estágio não-obrigatório é permitido em qualquer momento do Curso desde que respeitadas as condições acima estabelecidas.

4. REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP 0/2001. Brasília- DF, 2001;
Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP 138/2002. Brasília - DF, 2002;
Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 03/1987. Brasília-DF, 1987;
Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 172002. Brasília-DF, 2002;
Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 2/2002. Brasília-DF, 2002;
Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 7/2004 Brasília-DF, 2004;
Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 1/2006. Brasília-DF, 2006;
Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP4/2009. Brasília – DF, 2009;
Conselho Federal de Educação Física. Resolução CONFED nº 46/2002. RJ,2002;
Presidência da República. Lei nº 9.394/96. Brasília-DF, 1996;
Presidência da República. Lei nº 9.696/98. Brasília-DF, 1998;
Presidência da República. Lei nº 11.788/2008. Brasília-DF, 2008.

Florianópolis, 12 de novembro de 2016.

De acordo, as Comissões:

Patricia Esther Fendrich Magri
Presidente da Comissão de Ensino
Superior
CREF 001487-G/SC

Fabiano Braun de Moraes
Presidente da Comissão de Orientação e
Fiscalização
CREF 001807-G/SC

De acordo,

Irineu Wolney Furtado
Presidente do Conselho Regional de Educação
Física
CREF 003767-G/SC